AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.472 - RS (2021/0305789-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PRESENCIAL PARA AFERIR A CAUSA DA PATOLOGIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS APRESENTADOS. PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL REALIZADA ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consubstanciado na decisão do Conselho de Magistratura que deferiu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais calculados pela média de contribuições em favor da autora.

2. A argumentação da impetrante lastreia-se nas seguintes premissas (fl. 571, e-STJ, grifou-se): "(...) **em nenhum momento**, **a servidora-interessada**, ora recorrente, **foi informada da existência de processo administrativo** tendente à sua inativação, **nem lhe foi oportunizada qualquer manifestação**, **tampouco foi ela submetida a perícia médica presencial** de cujo propósito tivesse conhecimento, antes da tomada da decisão administrativa."

MÉRITO: CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL REALIZADA EM MAIO DE 2018. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME

3. A tese não encontra guarida nos autos. Em 2018, **foi realizada perícia com a presença da recorrente**, que deu início ao expediente interno de aposentação por invalidez (fls. 78-79, e-STJ).

4. O Tribunal gaúcho, antes de resolver o procedimento que findou na aposentadoria da recorrente, **converteu o feito em diligência justamente para intimá-la a se manifestar, e assim ela o fez: atravessou pedido de reconsideração, quando efetivamente juntou aos autos laudo médico particular que recomendava sua aposentadoria por invalidez**. Por fim, a insurgente suscitou a necessidade de nova perícia somente para arguir a origem de sua patologia.

5. O Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com arrimo nos laudos periciais, **concluiu pela desnecessidade de nova perícia**, **pois o ponto arguido – isto é, a origem da patologia – estava esclarecido.** Cita-se parte do Voto condutor do acórdão daquele órgão (fls. 224-226, e-STJ): "No caso, o Laudo n° 1656/2018-DMJ (fls. 33) é favorável à aposentadoria por

invalidez – com proventos proporcionais –, pois apresenta conclusão de que a servidora 'é portadora de doença psiquiátrica incapacitante para o desempenho da função pública, sem possibilidade de readaptação', mas esta doença 'não configura quadro de alienação mental'. Logo, a moléstia não está elencada no art. 158, § 1° da Lei n° 10.098/94. (...) Outrossim, inobstante a previsão do art. 40, § 1°, I da CF c/c art. 158, I da Lei n° 10.098/94 de que os proventos de aposentadoria serão integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, este não é o caso da servidora, pois de acordo com o Laudo n° 3449/2018-DMJ (fl. 100), **a patologia por ela apresentada não pode ser caracterizada como doença ocupacional.** (...) Embora a servidora não tenha sido chamada para uma nova avaliação médica, **tenho que o laudo complementar esclareceu de forma satisfatória a questão por ela suscitada relativamente à origem da sua patologia, fazendo-se desnecessária a pretendida repetição da perícia.**"

6. Nessa toada se manifestou o *Parquet* federal (fl. 624, e-STJ): "Com efeito, antes da produção dos efeitos da decisão administrativa que determinou a aposentadoria por invalidez, tem-se que a recorrente se insurgiu contra o *decisum* através de pedido de reconsideração, momento em que a autoridade coatora reabriu a fase de diligência, oportunizando, inclusive, a apresentação de laudo médico complementar. **A realização de nova perícia presencial, entretanto, foi indeferida porque 'a servidora já foi avaliada por perícia médica em maio de 2018 e, como bem enfatizado pelo Departamento Médico Judiciário, as informações pertinentes ao deslinde da controvérsia – se a condição psiquiátrica da impetrante iniciou no trabalho – constam do seu prontuário médico, sendo desnecessário novo laudo presencial.'"**

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há cerceamento do direito de defesa se houver motivação idônea para o indeferimento de produção de provas" (AgInt no AREsp 2.113.449/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.3.2023).

8. Via de regra, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. Observado o devido processo legal, não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Incursionar nas razões da autoridade impetrada para o indeferimento de realização de nova perícia médica importaria adentrar o mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em processo administrativo.

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a) TANUS SALIM, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"

Brasília, 12 de setembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.472 - RS (2021/0305789-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário, por não verificar violação ao devido processo legal no feito destinado à aposentação da impetrante.

Nas razões do Agravo (fls. 636-658, e-STJ), a recorrente defende que houve violação do contraditório e do devido processo legal, nos seguintes termos (grifei):

> A impetrante é/era servidora pública vinculada aos quadros de pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Em razão de sua condição de saúde, encontrava-se já há alguns meses em licença para tratamento de saúde. Em maio de 2018, realizou exame periódico, no âmbito do DMJ.
>
> Em ago. 2018, contudo, viu-se surpreendida com decisão do Conselho de Magistratura. Apenas nesta oportunidade, quando já adotada decisão no âmbito do Conselho de Magistratura, é que a servidora-interessada teve acesso aos autos do expediente administrativo que então tramitava, destinado à sua aposentadoria por invalidez; apenas nesta oportunidade é que a servidora-interessada, ora impetrante, tomou ciência da tramitação do expediente administrativo que culminou em sua aposentadoria, do teor e das conclusões do laudo pericial e, naturalmente, da decisão do Conselho.
>
> De imediato, manejou "pedido de reconsideração" perante o Conselho de Magistratura. Neste, em que pese tenha sido instaurando "contraditório formal", a tramitação limitou-se a oportunizar à servidora manifestação escrita. Na prática, houve singela ratificação de atos já antes praticadas (à revelia da servidora), sem que tenham sido realizada efetiva perícia médica acerca das condições de saúde da autora.
>
> Ato contínuo, em decisão subsequente, o Conselho de Magistratura apenas ratificou a decisão anterior (PA nº 002383-03.00/09-0, acórdão disponibilizado em 03 abr. 2019); e, ato contínuo, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal expediu o Ato de Aposentadoria constantes do Boletim nº 42.521, de 30 abr. 2019. Com isso, a servidora viu-se aposentada por invalidez permanente, com proventos proporcionais, sem que tenha sido realizada perícia médica da qual tenha sido previamente notificada acerca do propósito

e na qual pudesse trazer elementos médicos-técnicos capazes de influir nas conclusões dos experts.

Nesse contexto, entendendo haver ofensa ao direito líquido e certo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, a impetrante veio a juízo. **Busca, aqui, seja determinado à autoridade impetrada que afaste o ato de aposentação promovido sem a realização de prévia perícia médica, presencial, oportunizando-se à servidora-interessada a produção de provas de cunho médico-técnico.**

(...)

Pois bem, conforme já referido, o writ não pretende discutir o mérito das conclusões a que chegou a Administração, mas tão somente o seu proceder. E o faz por uma razão muito simples: apenas após já adotada decisão no âmbito do Conselho de Magistratura é que a servidora-interessada teve acesso aos autos do respectivo expediente administrativo. E apenas em tal oportunidade, o que ocorreu apenas por iniciativa própria (e não após notificação que lhe tenha sido remetida), é que a servidora-interessada, ora recorrente, tomou ciência da tramitação do expediente administrativo que culminou em sua aposentadoria, do teor e das conclusões do laudo pericial de fls. 33 do PA e, naturalmente, da decisão do Conselho.

(...)

Portanto, em sendo esse o contexto, o debate aqui trazido centra-se em uma circunstância fundamental, a saber, a inobservância da garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no expediente administrativo que tramitou perante o Conselho da Magistratura (PA nº 002383-03.00/09-0), circunstância que macula a regularidade do lá decidido e do Ato de Aposentadoria que se seguiu (Boletim nº 42.521, de 30 abr. 2019). Isso tudo porque, em nenhum momento, a servidora-interessada, ora recorrente, foi informada da existência de processo administrativo tendente à sua inativação, nem lhe foi oportunizada qualquer manifestação, tampouco foi ela submetida a perícia médica presencial de cujo propósito tivesse conhecimento, antes da tomada da decisão administrativa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 662-667, e-STJ.

Memorais da agravante às fls. 672-686, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.472 - RS (2021/0305789-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PRESENCIAL PARA AFERIR A CAUSA DA PATOLOGIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS APRESENTADOS. PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL REALIZADA ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consubstanciado na decisão do Conselho de Magistratura que deferiu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais calculados pela média de contribuições em favor da autora.

2. A argumentação da impetrante lastreia-se nas seguintes premissas (fl. 571, e-STJ, grifou-se): "(...) **em nenhum momento**, **a servidora-interessada**, ora recorrente, **foi informada da existência de processo administrativo** tendente à sua inativação, **nem lhe foi oportunizada qualquer manifestação**, **tampouco foi ela submetida a perícia médica presencial** de cujo propósito tivesse conhecimento, antes da tomada da decisão administrativa."

MÉRITO: CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL REALIZADA EM MAIO DE 2018. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME

3. A tese não encontra guarida nos autos. Em 2018, **foi realizada perícia com a presença da recorrente**, que deu início ao expediente interno de aposentação por invalidez (fls. 78-79, e-STJ).

4. O Tribunal gaúcho, antes de resolver o procedimento que findou na aposentadoria da recorrente, **converteu o feito em diligência justamente para intimá-la a se manifestar, e assim ela o fez: atravessou pedido de reconsideração, quando efetivamente juntou aos autos laudo médico particular que recomendava sua aposentadoria por invalidez**. Por fim, a insurgente suscitou a necessidade de nova perícia somente para arguir a origem de sua patologia.

5. O Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com arrimo nos laudos periciais, **concluiu pela desnecessidade de nova perícia**, **pois o ponto arguido – isto é, a origem da patologia – estava esclarecido.** Cita-se parte do Voto condutor do acórdão daquele órgão (fls. 224-226, e-STJ): "No caso, o Laudo n° 1656/2018-DMJ (fls. 33) é favorável à aposentadoria por

invalidez – com proventos proporcionais –, pois apresenta conclusão de que a servidora 'é portadora de doença psiquiátrica incapacitante para o desempenho da função pública, sem possibilidade de readaptação', mas esta doença 'não configura quadro de alienação mental'. Logo, a moléstia não está elencada no art. 158, § 1° da Lei n° 10.098/94. (...) Outrossim, inobstante a previsão do art. 40, § 1°, I da CF c/c art. 158, I da Lei n° 10.098/94 de que os proventos de aposentadoria serão integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, este não é o caso da servidora, pois de acordo com o Laudo n° 3449/2018-DMJ (fl. 100), **a patologia por ela apresentada não pode ser caracterizada como doença ocupacional.** (...) Embora a servidora não tenha sido chamada para uma nova avaliação médica, **tenho que o laudo complementar esclareceu de forma satisfatória a questão por ela suscitada relativamente à origem da sua patologia, fazendo-se desnecessária a pretendida repetição da perícia.**"

6. Nessa toada se manifestou o *Parquet* federal (fl. 624, e-STJ): "Com efeito, antes da produção dos efeitos da decisão administrativa que determinou a aposentadoria por invalidez, tem-se que a recorrente se insurgiu contra o *decisum* através de pedido de reconsideração, momento em que a autoridade coatora reabriu a fase de diligência, oportunizando, inclusive, a apresentação de laudo médico complementar. **A realização de nova perícia presencial, entretanto, foi indeferida porque 'a servidora já foi avaliada por perícia médica em maio de 2018 e, como bem enfatizado pelo Departamento Médico Judiciário, as informações pertinentes ao deslinde da controvérsia – se a condição psiquiátrica da impetrante iniciou no trabalho – constam do seu prontuário médico, sendo desnecessário novo laudo presencial.'"**

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há cerceamento do direito de defesa se houver motivação idônea para o indeferimento de produção de provas" (AgInt no AREsp 2.113.449/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.3.2023).

8. Via de regra, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. Observado o devido processo legal, não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Incursionar nas razões da autoridade impetrada para o indeferimento de realização de nova perícia médica importaria adentrar o mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em processo administrativo.

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 16.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois todos os argumentos veiculados já foram devidamente refutados.

O Recurso lastreia-se, em síntese, nas seguintes premissas (fl. 571, e-STJ, grifei):

> (...) em nenhum momento, a servidora-interessada, ora recorrente, foi **informada da existência** de processo administrativo tendente à sua inativação, **nem lhe foi oportunizada qualquer manifestação**, **tampouco foi ela submetida a perícia médica presencial** de cujo propósito tivesse conhecimento, antes da tomada da decisão administrativa.

A tese não encontra qualquer guarida nos autos. O acórdão recorrido assim está lavrado (fls. 528-532, e-STJ, grifou-se):

> Conforme antes referido, o expediente administrativo de aposentadoria (fls. 35-229) foi iniciado em razão do teor do Laudo nº 1656/2018-DMJ (Avaliação Psiquiátrica para Fins de Aposentadoria por Invalidez**,** fls. 77-78), realizado em 29-05-2018, cuja conclusão é de que as patologias apresentadas pela servidora não configuram quadro de alienação mental, prevendo, portanto, aposentadoria com proventos proporcionais.
>
> **Tal avaliação contou com a presença da servidora**, como faz prova o excerto que segue: (...)
>
> Na avaliação, a impetrante relata ao perito que não retorna ao trabalho desde janeiro de 2016, há mais de dois anos, portanto, e **apresentou atestado de seu médico particular que indicou que a servidora está incapacitada para o trabalho permanentemente, recomendando a sua aposentadoria por invalidez.**
>
> Após a tramitação do expediente administrativo e **da conversão do feito em diligência, em razão da ausência de notificação da servidora,** conforme o retrospecto processual antes delineado, **sobreveio parecer complementar do Departamento Médico Judiciário.**
>
> Tal parecer psiquiátrico complementar foi juntado às fls. 186-187, esclarecendo o *expert* que o registro prontuário médico da impetrante possui registro de que *"**a servidora mencionou ter ideação suicida persistente e flutuante desde a adolescência** com piora de sintomas depressivos após o nascimento dos filhos e história prévia de **episódio depressivo grave em 2006"***, ao passo que ingressou no Poder Judiciário no ano de 2009, apenas,

concluindo que não há um claro e inequívoco nexo causal entre as doenças apresentadas pela servidora e o seu trabalho exercido junto à função pública.

E o julgamento final pelo Conselho da Magistratura às fls. 220-229, já relatado, **entendeu que o laudo complementar apresentado esclareceu de forma satisfatória a questão por ela suscitada relativamente à origem de sua patologia, fazendo-se desnecessária a pretendida repetição da perícia**, com a presença da impetrante, declarando a invalidez permanente da servidora, com proventos proporcionais.

(...) **Conforme todo o relatado, o expediente administrativo teve início após perícia presencial realizada em 29-05-2018** (fls. 77-78), cuja impressão diagnóstica é de que a servidora apresenta quadro psiquiátrico compatível com transtorno de humor bipolar, episódio atual misto (CID 10 F 31.6) e transtorno de personalidade *borderline* emocionalmente instável (...)

Com o julgamento pelo egrégio Conselho da Magistratura, acolhendo o laudo médico e aposentando a servidora por invalidez, com proventos proporcionais, **após o pedido de reconsideração apresentado pela autora, o expediente administrativo foi convertido em diligência** justamente para que a demandante tivesse ciência de todo o processado e pudesse se manifestar nos autos, **oportunidade em que requereu complementação do laudo médico, o que foi devidamente realizado.**

Sobreveio, ainda, nova manifestação da servidora, enfatizando não ter sido chamada a comparecer na nova perícia, o que restou afastado no acórdão de julgamento do COMAG, por entenderem os e. Desembargadores integrantes daquela sessão **pela desnecessidade de comparecimento da impetrante ao laudo complementar, já que o questionamento por ela suscitado somente respeitava à origem da sua patologia, sendo desnecessária a repetição da perícia.**

Assim, compreendo não configurado o alegado cerceamento de defesa, haja vista que o julgamento do expediente administrativo foi convertido em diligência justamente para oportunizar à servidora a manifestação e ciência dos atos praticados e laudos e pareceres existentes no processo.

(...) O que pretende a impetrante, ao fim e ao cabo, é modificar a conclusão do laudo psiquiátrico com o objetivo de que lhe seja deferida aposentadoria com proventos integrais, uma vez que compreende que sua moléstia psiquiátrica se iniciou no trabalho, em virtude da má relação com os colegas, por "inveja e perseguição".

Entretanto, a servidora já foi avaliada por perícia médica em maio de 2018 e, como bem enfatizado pelo Departamento Médico Judiciário, as informações pertinentes ao deslinde da controvérsia - **se a condição psiquiátrica da impetrante iniciou no trabalho – constam do seu prontuário médico, sendo desnecessário novo laudo presencial.**

Inclusive, **os atestados de médicos particulares da servidora foram juntados ao expediente administrativo, e o perito do DMJ que realizou o laudo complementar teve acesso a eles.**

Com efeito, em 2018, foi realizada perícia médica com a presença da

recorrente (fls. 78-79, e-STJ). Esse ato deu início ao expediente interno de aposentação.

O Tribunal gaúcho, antes de resolver o procedimento que findou na aposentadoria da recorrente, converteu o feito em diligência justamente para possibilitar a sua manifestação, o que ela fez: atravessou pedido de reconsideração, quando efetivamente juntou aos autos laudo médico particular que recomendava sua aposentadoria por invalidez.

Por fim, a insurgente suscitou a necessidade de nova perícia somente para arguir a origem de sua patologia; diante disso, os julgadores, com arrimo nos laudos periciais juntados (inclusive aquele apresentado pela própria recorrente), concluíram pela desnecessidade, pois o ponto arguido estava esclarecido.

Essas informações constam no próprio acórdão do Conselho de Magistratura do TJ/RS (fls. 222-226, e-STJ, grifei)):

> Em Sessão de Julgamento em 14/08/2018, o COMAG declarou a invalidez da servidora, concedendo aposentadoria com proventos proporcionais (fls. 61-64).
>
> **Formulado pedido de reconsideração (fls. 66-79), restou acolhido, com conversão do julgamento em diligência, para que a servidora fosse intimada a se manifestar.**
>
> Após manifestação de fls. 88-94, o processo retornou ao DMJ para que fosse produzido laudo complementar (fl. 98).
>
> Sobreveio parecer psiquiátrico de fls. 100, sobre o qual manifestou-se a servidora às fls. 114-117, requerendo a repetição da prova, ao argumento de que não foi convocada para nova avaliação.
>
> (...)
>
> De início, esclareço que o julgamento deste expediente, embora já realizado por este Conselho, **foi convertido em diligências, e que após a produção de laudo complementar e oportunizada a manifestação da servidora, inclui o processo novamente em pauta**, para confirmar a decisão anterior, mas com acréscimos que se fizeram pertinentes, conforme voto que segue.
>
> (...)
>
> No caso, o Laudo n° 1656/2018-DMJ (fls. 33) é favorável à aposentadoria por invalidez - com proventos proporcionais -, pois apresenta conclusão de que a servidora "é portadora de doença psiquiátrica incapacitante para o desempenho da função pública, sem possibilidade de readaptação", mas esta doença "não configura quadro de alienação mental". Logo, a moléstia não está elencada no art. 158, § 1° da Lei n° 10.098/94.
>
> (..)
>
> Outrossim, inobstante a previsão do art. 40, § 1°, I da CF c/c art. 158, I da Lei n° 10.098/94 de que os proventos de aposentadoria serão integrais

> quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, este não é o caso da servidora, **pois de acordo com o Laudo n° 3449/2018-DMJ (fl. 100), a patologia por ela apresentada não pode ser caracterizada como doença ocupacional.**
>
> (...)
>
> Embora a servidora não tenha sido chamada para uma nova avaliação médica, tenho que **o laudo complementar esclareceu de forma satisfatória a questão por ela suscitada relativamente à origem da sua patologia, fazendo-se desnecessária a pretendida repetição da perícia.**
>
> Diante de tal contexto fica evidente, portanto, que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, e com proventos proporcionais.

Portanto, é forçoso concluir pela manutenção da improcedência do Recurso em Mandado de Segurança.

Exatamente nessa toada se manifestou o *Parquet* federal, que assim realçou (fl. 624, e-STJ, grifou-se):

> Com efeito, antes da produção dos efeitos da decisão administrativa que determinou a aposentadoria por invalidez, **tem-se que a recorrente se insurgiu contra o *decisum* através de pedido de reconsideração, momento em que a autoridade coatora reabriu a fase de diligência, oportunizando, inclusive, a apresentação de laudo médico complementar.**
>
> A realização de nova perícia presencial, entretanto, foi indeferida porque "*a servidora já foi avaliada por perícia médica em maio de 2018 e, como bem enfatizado pelo Departamento Médico Judiciário,* ***as informações pertinentes ao deslinde da controvérsia – se a condição psiquiátrica da impetrante iniciou no trabalho – constam do seu prontuário médico, sendo desnecessário novo laudo presencial".***

Via de regra, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo, sendo vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública.

Havendo sido observado o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a legalidade, não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Incursionar nas razões que levaram a autoridade impetrada a indeferir o requerimento de realização de nova perícia médica importaria adentrar o mérito administrativo,

o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em Processo Administrativo.

Por isso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há violação ao contraditório quando uma diligência é indeferida de forma motivada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ACAREAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ART. 117, XV, DA LEI N. 8.112/1990. CONDUTA DESIDIOSA NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> (...) II - Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990.
>
> (...) IV - Segurança concedida.
>
> (MS n. 20.945/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/6/2023)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA A SER APURADA. DESNECESSIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 283/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...) 4. Ademais, o indeferimento parcial de diligências complementares não configura cerceamento de defesa quando motivada na desnecessidade dessas. (MS n. 18.080/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 9/9/2016.)
>
> 5. O exame do Poder Judiciário em sede de mandado de segurança impetrado contra ato de processo administrativo se restringe ao controle de legalidade. Não pode substituir o mérito administrativo adentrando no exame da suficiência das provas utilizadas no PAD para justificar eventual penalidade.
>
> (...) 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no RMS n. 70.098/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/6/2023)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...) 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa se houver motivação idônea para o indeferimento de produção de provas.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.113.449/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 67.472 / RS

Número Registro: 2021/0305789-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
02081570720198217000 020815707201982170007008236248 4 70082362484

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 26/04/2022.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32217944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 14:29:23
Código de Controle do Documento: d674e08d-b7cb-4bcd-8e06-85e5465ec725

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0305789-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 67.472 / RS**

Números Origem: 02081570720198217000 02081570720198217000700820362484 70082362484

PAUTA: 05/09/2023 JULGADO: 05/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0305789-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 67.472 / RS**

Números Origem: 02081570720198217000 02081570720198217000700820362484 70082362484

PAUTA: 05/09/2023 JULGADO: 12/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA DA ROSA LEITE DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS LAGUNA PEREIRA - RS058394
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) TANUS SALIM, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.